

Ofício nº 01/2017 TRT3

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2017.

A Vossa Excelência o(a) Presidente
Des. Júlio Bernardo do Carmo
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Assunto: Emenda de Feriados 2017.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - Sitraemg, CNPJ 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha 14, Bairro Prado, CEP 30.411-170, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e Lei 9.784, de 1999, por sua Coordenadoria Geral, **solicita que Vossa Excelência adote as providências necessárias para a suspensão do expediente em dias anteriores aos feriados de 2017 que incidirem sobre as terças-feiras e após os feriados de 2017 que ocorrerem às quintas-feiras.**

A prática já vem sendo adotada pelos Tribunais, sobretudo o TRT da 15ª Região e TRT da 2ª Região, na forma das Portaria GP-CR n. 015/2016, Portaria GP m. 56/2016 (anexas), sem haver notícias de quaisquer prejuízos à continuidade do serviço público.

O recente posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca da suspensão dos prazos e a consolidação do recesso forense suplementa a possibilidade de emenda dos feriados requerida, pois o órgão de controle privilegia a autonomia constitucional dos Tribunais para a disciplina do seu expediente:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, por 8 a 6 votos, que os tribunais têm autonomia para determinar suspensão de prazos processuais nos casos que considerar convenientes sem contrariar a legislação em vigor. A decisão foi tomada nesta terça-feira (16/12), durante a 201ª Sessão Ordinária. A discussão foi motivada pela adoção da suspensão de prazos em diversos tribunais durante o mês de janeiro.

O CNJ analisou dois pedidos conjuntamente. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contestava norma da corte local que suspendeu prazos no mês de janeiro. Já a Ordem dos Advogados do Brasil pedia que os tribunais de todo o país tivessem autonomia para decidir sobre a questão, considerando que os advogados só conseguem descansar se os prazos estiverem suspensos.

Os conselheiros analisaram se a interrupção de prazo tinha o mesmo sentido de férias ou de recesso além do prazo legal, que são vedados pela Constituição e por outras normas em vigor. Em recomendação expedida no mês de novembro, a Corregedora Nacional de Justiça, Nancy Andrighi, lembrou que a Resolução 8/2005 do CNJ determina recesso apenas entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

Maioria - A maioria dos conselheiros seguiu o voto divergente do conselheiro Emmanoel Campelo, que redigirá o acórdão. Segundo ele, é preciso distinguir os conceitos de férias e de suspensão de prazos, lembrando que o segundo não afronta a Constituição, uma vez que magistrados e servidores continuam trabalhando normalmente durante o período. **O conselheiro pontuou que a autonomia administrativa dos tribunais garantida pela Carta Magna também tem que ser considerada.** Ele foi seguido pelos conselheiros Paulo Teixeira, Gisela Gondin, Fabiano Silveira, Maria Cristina Peduzzi, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci e pelo presidente Ricardo Lewandowski. **De acordo com o presidente, a Resolução 8/2005 do CNJ admite que os tribunais suspendam não apenas os prazos, como também o expediente forense, desde que garantido o atendimento em sistema de plantões.**

(201ª Sessão Ordinária - Procedimento de Controle Administrativo 0006393-77.2014.2.00.0000 - Pedido de Providências 0006538-36.2014.2.00.0000).
(CNJ.JUS.BR - 16/12/2015)

A coerência foi adotada pelo presidente do CNJ e ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski. “Preciso de uma coerência com os atos que eu mesmo baixei aqui no Conselho Nacional de Justiça suspendendo os prazos”, disse o ministro. No entendimento de Lewandowski, a Resolução 8 do CNJ, que trata da suspensão dos expedientes, admite implicitamente que os tribunais têm autonomia para suspender os prazos e até mesmo o expediente forense, desde que garantido o atendimento pelo plantão. “Essa garantia do atendimento pelo plantão já atende ao que dispõe sobre a não interrupção da prestação judiciária”, disse.
Revista Consultor Jurídico, 16 de dezembro de 2014, 17h53.

A possibilidade jurídica decorre do autogoverno previsto pela Constituição da República, em seu artigo 96, inciso I, alínea “a”, que estabelece a competência privativa dos Tribunais de fixar o horário de expediente de acordo com as normas gerais e as necessidades do serviço¹. Vale lembrar também o inciso XIII do artigo 7º da Constituição, estendido aos servidores por força do § 3º do artigo 39, onde há a previsão que permite à Administração e servidores negociarem o expediente de trabalho².

¹ Constituição: Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho

Em verdade, o objeto discutido envolve a valorização do repouso do trabalhador, conforme é possível extrair da lição de José Afonso da Silva:

O repouso do trabalhador e outro elemento que se inclui entre as condições dignas de trabalho. Fora desumano o sistema de submeter os trabalhadores a trabalho contínuo em todos os dias da semana e do ano, sem previsão de repouso semanal remunerado, sem férias e outras formas de descanso.³

O caso requer, portanto, a defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria; senão, de direitos individuais homogêneos dos filiados ao requerente, porque “decorrentes de origem comum”, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado pela lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).

Respeitosamente,

Alan da Costa Macedo
Coordenador-Geral do Sitraemg

Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenador-Geral do Sitraemg


Igor Yagelovic
Coordenador-Geral do Sitraemg

³ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 192.